



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194817 - RO (2024/0078398-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FABRÍCIO FERNANDES MIRRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. REEDUCANDO INSERIDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE.

1. Esta Corte entende pela absoluta incompatibilidade entre a concessão de benefícios executórios e a existência de razões que autorizam a inclusão do preso no sistema penitenciário federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194817 - RO (2024/0078398-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FABRÍCIO FERNANDES MIRRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. REEDUCANDO INSERIDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE.

1. Esta Corte entende pela absoluta incompatibilidade entre a concessão de benefícios executórios e a existência de razões que autorizam a inclusão do preso no sistema penitenciário federal.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa sustenta que não existem motivos para manter o agravante em presídio federal. Indica condições favoráveis, sobre as quais esta relatoria não teria se manifestado, entre elas o adimplemento do lapso temporal, o atestado de boa conduta carcerária, a ausência de histórico indisciplinar e o último relatório da penitenciária, que indicou “que não há nenhuma informação relevante para a manutenção do recorrente em cárcere federal”.

Além disso, afirma que a pena do agravante terminará em outubro de 2025, correndo-se o risco de que ele a cumpra em regime integralmente fechado – o que, “além de ser vedado pela Carta Magna, não é saudável para o bom retorno ao convívio social” (fl. 1.926).

Busca o provimento do recurso para conceder ao agravante o livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Sobre a controvérsia, consta do acórdão combatido (fls. 1.834/1.835):

O pedido de medida cautelar liminar foi indeferido. A decisão tem os seguintes fundamentos:

A concessão de livramento condicional foi indeferida, em 09/10/2023, nos seguintes termos:

[...]

Após consulta aos autos da execução penal, verifiquei que a defesa técnica formulou, em 13/11/2019 e 06/04/2020 (mov. seq. 5.1 a 5.5, 7.1 e 7.2), pedido para concessão do benefício do livramento condicional. O pedido fora indeferido pelo Juízo Federal Corregedor da PFMOS, que reputou prejudicado o exame dos requisitos subjetivos em virtude da incompatibilidade entre a benesse e a custódia no SPF (mov. seq. 30.1)

Não houve alteração do cenário fático em vigor à época da decisão do Juízo Federal Corregedor da PFMOS contrária à concessão do aludido benefício, porquanto o executado permanece custodiado no SPF, porquanto o executado teve renovada a permanência no SPF até 03/05/2024, consoante se infere do constante do incidente de renovação da permanência de n. 4000207-76.2023.4.01.4100.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema orienta-se no sentido de que, enquanto persistirem os fundamentos que ensejaram a inclusão do preso no âmbito das Penitenciárias Federais de Segurança Máxima que compõem o Sistema Penitenciário Federal, mostra-se incabível a concessão do benefício do livramento condicional.

Neste sentido segue o aresto da 3ª Seção da aludida Corte Superior: [...]

Nestas condições, considerando que o executado permanece segregado no âmbito do SPF, tendo sido estabelecido o término do prazo de permanência para o dia 03/05/2024, INDEFIRO o pedido da defesa técnica para concessão do benefício do livramento condicional ao executado, ante a não satisfação dos requisitos subjetivos por incompatibilidade entre o benefício e a permanência no SPF.

[...]

A. “O art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, estabelece que é de responsabilidade do Juízo Federal a execução penal do condenado durante o período em que perdurar a transferência. - A Lei n. 11.671/2008, por sua vez, prevê que a inclusão e a renovação do período de permanência do apenado em estabelecimento federal de segurança máxima é medida de caráter excepcional e temporária, requerida pelo Juízo Estadual mediante decisão fundamentada, justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso.” (STJ, CC

137.110/RJ, relator Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 17/9/2015.) No mesmo sentido, “[p]revalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.” (STJ, CC 154.679/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 24/10/2017.)

Na espécie, o paciente foi transferido para o Presídio Federal em Brasília, DF, em virtude de sua posição de liderança na facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC).

Em situação de fato idêntica, “a Terceira Seção d[]a Superior Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013 [AgRg no CC n. 131.887/RJ, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014].

Na mesma linha: AgRg no CC 168.851/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 04/12/2019; EDcl no RHC75.366/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.” (STJ, AgRg no HC 656.813/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Na mesma direção: “A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando atender a mens legis e dar efetividade a ambos os dispositivos legais, adotou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal. Não lhe é permitido, contudo, conceder a progressão de regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal.” (STJ, CC137.110/RJ, supra.)

B. “No caso concreto”, e, conforme demonstrado na decisão impugnada, “permanecem os motivos que justificaram a transferência do sentenciado para presídio federal de segurança máxima, não sendo plausível a concessão do [...] benefício” do livramento condicional. (STJ, AgRg no HC 656.813/PR, supra.)

Como se vê, o livramento condicional foi indeferido na origem em virtude da incompatibilidade entre o benefício e o cumprimento de pena em presídio federal de segurança máxima, tendo em vista que sua permanência no presídio federal foi renovada até 3/5/2024.

Assim, não há falar em ilegalidade.

Com efeito, enquanto persistirem os motivos que levaram à sua inclusão no sistema penitenciário federal, o condenado não tem direito à progressão de regime.

Nos termos da jurisprudência do STJ: “A concessão do benefício da progressão de

regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução' (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013) (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014)" (AgRg no CC n. 146.418/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 14/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

A insurgência não prospera.

Em que pese o entendimento defensivo contrário à manutenção do agravante no sistema federal, com base nas alegadas condições favoráveis, esta não foi a conclusão alcançada pelas instâncias anteriores, "tendo em vista que sua permanência no presídio federal foi renovada até 3/5/2024."

Repise-se que esta Corte entende pela absoluta incompatibilidade entre a concessão de benefícios executórios e a existência de razões que autorizam a inclusão do preso no sistema penitenciário federal (AgRg no CC n. 131.887/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2014). Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DO PRESO. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, **sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Da mesma forma, incabível a concessão de livramento condicional enquanto persistirem os fundamentos.**

2. Conflito conhecido, com a declaração da competência do Juízo federal, devendo o preso continuar a cumprir a pena no presídio federal, afastada, temporariamente, a possibilidade de concessão de livramento condicional. (CC n. 143.634/RJ, relator Ministro Grugel de Faria, Terceira Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 7/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 194.817 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0078398-2

Número de Origem:

0062008 08100901920164058400 10444755320234010000 62008 8100901920164058400

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRÍCIO FERNANDES MIRRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO FERNANDES MIRRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024